



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA N° , de 2021 – PLEN**  
(ao PLP nº 02/2020)

Dê-se ao art. 53-A da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 2, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*‘Art. 53-A. Fica vedada a instituição e manutenção, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços **avulsos** sem a efetiva utilização pelo usuário’.”*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento do PLP 02/2020, que acertadamente busca garantir que a cobrança de tarifa bancária somente poderá ocorrer quando for efetivamente prestado um serviço.

A atual regulação do tema, prevista na Resolução 3919/2010, dispõe que mesmo quando há prestação de serviços, é vedada às instituições financeiras a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, como o fornecimento de cartão com função movimentação, realização de até dois saques por mês, realização de até duas transferências, entre outros.

Por outro lado, a Resolução determina que as instituições financeiras ofereçam pacotes de serviços padronizados, de forma a possibilitar que o cliente opte por aquele que lhe for mais favorável, de acordo com suas necessidades.

**Desta forma, os clientes podem optar por contratar esses pacotes padronizados, utilizar apenas os serviços individualizados ou, ainda, apenas os serviços gratuitos que as instituições financeiras disponibilizam.**

No entanto, os pacotes de serviços poderão ser inviabilizados pelo texto do projeto, pois se todos os serviços do pacote não forem utilizados na íntegra, o cliente poderá solicitar o seu desconto. Tal situação seria o equivalente a um cliente pedir desconto a uma empresa de TV por assinatura caso não acesse os

SF/216.63330-49



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

canais que contratou naquele determinado mês ou não consuma toda a internet do seu plano de telefonia.

Por essa razão, a simples inclusão da palavra “avulsos” no texto assegurará a razoabilidade do projeto e, ao mesmo tempo, impedirá que sejam cobradas tarifas por serviços avulsos não utilizados pelo consumidor, como a tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, pedimos o apoio para aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2020.

Sala das Sessões, em

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
**Líder do Progressistas**

SF/21216.633330-49